Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 348/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2989/2015
PROTOCOLO	**:** 1565957
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:** COMPRACITA COMERCIAL LTDA
VALOR	**:** R$ 86.882,00
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TECIDOS E COBERTORES – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a contratação que se encontra em conformidade com a legislação no tocante à formalização da Nota de Empenho e a execução físico-financeira, que exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n° 1412/2014, celebrado entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Compracita Comercial Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho nº 1412/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 007/2013, celebrado entre a ***Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Compracita Comercial Ltda.***, cujo objeto é a aquisição de tecidos e cobertores, com valor contratual no montante de R$ 86.882,00 (oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular n° 6923/2013 (processo TC/MS 10356/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

Em sua primeira Análise – ANA-6ÏCE–3248/2014 (peça n° 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte (06 dias), constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> "1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 6201/2015 (peça n° 13). Igualmente, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante da intempestividade apontada pela equipe de apoio e, após o necessário saneamento dos elementos dos autos (peça nº 14), foi intimado o Ordenador Rudiney de Araújo Leal para apresentar sua defesa.

Em sua resposta (peça nº 19), o jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, alega, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda, ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores, que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, afastariam sua responsabilidade.

Em suas manifestações posteriores (Análise ANA – 6ICE – 22819/2015 e Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 9471/2016 – respectivamente peças 21 e 23), tanto a 6ª Inspetoria quanto o Ministério Público de Contas reiteraram suas conclusões anteriores .

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 1412/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	86.882,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	86.882,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	86.882,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	86.882,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	86.882,00

Por sua vez, quanto à intempestividade apontada, embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 035/2011, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos seis dias após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade da exigência normativa, motivo pelo qual, neste caso, deixo de aplicar a sanção regimental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1412/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 1412/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1412/2014.

Presidente e Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB dlrl
SETAC JRC/ARP